



VETO TOTAL Nº. 15 ao PL 13.813

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05 / 10 / 2023	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: <i>[assinatura]</i>	
Parecer Digital			
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
15/10/23

Fls. 03
Jui

Ofício GP.L nº 275/2023

Processo SEI nº 30.922/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5938/2023
Data: 04/10/2023 Horário: 16:44
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
30/10/2023

REJEITADO

Presidente
24/10/2023

Jundiaí, 29 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.813, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta "Prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares", sendo esta a oportunidade de esclarecer ser bem-vinda a proposta.

Ocorre que a matéria foi objeto de recente normatização por lei federal, a saber, Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que "altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos".

Conforme as modificações promovidas pela referida Lei federal nº 14.626, de 2023, a regência do tema acha-se assim compilada (destacou-se):



(Ofício GP.L nº 275/2023 - PL nº 13.813/2022 – fls. 2)

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, **os obesos**, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do *caput* deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às



(Ofício GP.L nº 275/2023 - PL nº 13.813/2022 – fls. 3)

pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

(...)

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

A aplicação da referida legislação consta do respectivo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e alterações sucessivas.

Uma vez que a obesidade encerra uma dimensão que extrapola os limites locais, quer parecer que não haja, propriamente, predominância de interesse local apto a justificar a iniciativa legislativa, conforme art. 30, inc. I, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 06
Lu

(Ofício GP.L nº 275/2023 - PL nº 13.813/2022 – fls. 4)

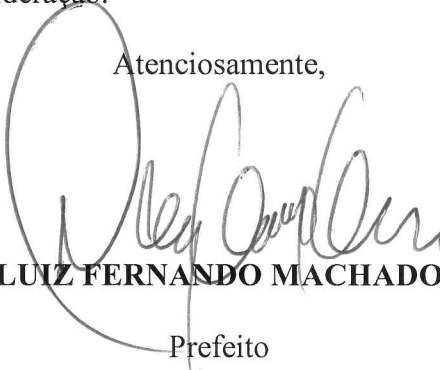
Destaca-se também que a norma nacional parece mais completa por prever sanção em caso de descumprimento, sendo que no autógrafo a norma seria classificada de imperfeita por falta de sanção prevista para a hipótese de seu desrespeito.

Portanto, por inconstitucionalidade, decidimos vetar, dadas as razões técnicas expostas acima, o Projeto de Lei em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

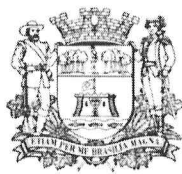
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1129

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.813

PROCESSO Nº 5.938

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.813, DO VEREADOR ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, QUE PREVÊ ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA NOS SERVIÇOS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR MEIO DE FILAS, SENHAS OU MÉTODOS SIMILARES

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. OBESIDADE. PRIORIDADE ATENDIMENTO. ACESSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que “*prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice na comutação devido a transgressão legislativa dos limites locais, uma vez que a obesidade foi objeto de recente normatização por lei federal, de modo que, norma nacional estabelece um regramento mais completo.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.





2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 667, de 20 de setembro de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, XXIII, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre a defesa da saúde.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art 24, XII).

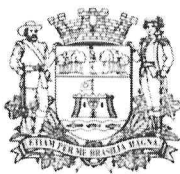
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.





Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Pela competência descrita no art. 30, II, da CF/88, compete ao Município suplementar a legislação federal, no que couber, ou seja, pode suprir as omissões e lacunas da legislação, sem obviamente contraditá-las.

Observando a Lei federal 10.048/00, foi estabelecido que as pessoas com obesidade terão prioridade de atendimento (art.1) e a repartições públicas deverão realizar um serviço individualizado para assegurar o tratamento diferenciado (art.2).

Ora, o projeto debatido suplementa o disposto no diploma federal, já que, além de prever o atendimento prioritário, assegura regra de acessibilidade. Isto é, um serviço individualizado.

Ao disciplinar fornecimento de senhas prioritárias e atendimento especial que evite ao máximo o deslocamento e a permanência em pé, além de assentos com resistência compatível, a norma suplementa o “serviço individualizado” previsto na Lei 10.048/00.

Convém dizer, ainda, que a Lei federal e o Decreto Federal 5.296/04, concedem o atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias e instituições financeiras. Assim, o projeto em questão estende a todos os estabelecimentos que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

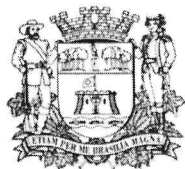
Neste sentido, a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, ao estender o atendimento prioritário e acessível em estabelecimentos não previstos na norma federal.

Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a livre iniciativa, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde, suplementando a legislação federal.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de outubro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

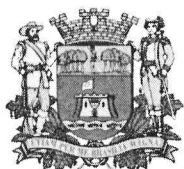
Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 05/10/2023 13:45





VETO TOTAL nº 15 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.813**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** que prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

PARECER 514

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público, devido a transgressão legislativa dos limites locais, uma vez que a obesidade foi objeto de recente normatização por lei federal, de modo que, a norma nacional estabelece um regramento mais completo.

Cumpre-nos destacar que a proposta em exame configura-se revestida de condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XXIII e art. art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, vale ressaltar o Parecer Jurídico dessa Casa que atesta a sua constitucionalidade e não encontra vício ou mácula a inviabilizar o projeto proposto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **rejeição do Veto**.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023.

MARCELO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 10/10/2023 08:40

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/10/2023
09:08

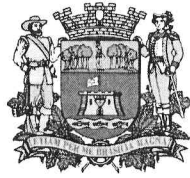
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/10/2023 09:31

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/10/2023 12:24

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/10/2023 14:48

PARECER Nº 1 - VET 15/2023 - Es. uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outro
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confenir_sp.leg.br/confenir_assinatura_e_informe o código 049C-0F49-CAE8-A11F





Of. PR/DL 640/2023

Jundiaí, em 24 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.813, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 275/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO
Em <u>24 / 10 / 23</u>



LEI Nº 10.045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de outubro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São assegurados o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços em estabelecimentos que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

§ 1º. Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo a Organização Mundial da Saúde-OMS, tenha o Índice de Massa Corporal-IMC acima de 40 Kg/m² (Grau III).

§ 2º. Deverão ser fornecidas senhas prioritárias e atendimento especial que evite ao máximo o deslocamento e a permanência em pé, além de assentos com resistência compatível com o IMC da obesidade grau III, exclusivos para pessoas com obesidade mórbida.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e três (27/10/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e três (27/10/2023).

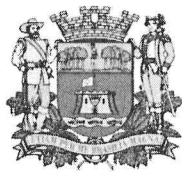
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 27/10/2023
16:03

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 27/10/2023 16:14

PUBLICAÇÃO
30/10/23





Of. PR-DL 655/2023

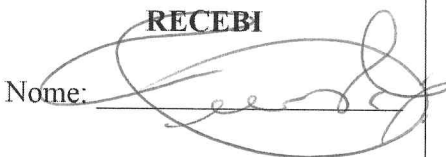
Jundiaí, em 31 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.045, de 27 de outubro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.813.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	<u>07</u> , <u>11</u> , <u>23</u>

Elt



VETO Nº 15 – PL nº 13.813

Juntadas:

fls 02 a 06 em 05/10/2023 - *Lu*

fls 07 a 08 em 06/10/2023 - *Lu*

fl. 09 em 10/10/2023. *Lu*

fl 10 em 24/10/23 *Lu*

fls 11 e 12 em 07/11/23 *Lu*

Observações: